



*Anais do III Seminário dos Cursos de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Campo Mourão da Universidade Estadual do Paraná
Campo Mourão - PR, 13 a 15 de setembro de 2017.*

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NA CREDICOAMO

JHEFFREY RHENAN RODRYGO SANTOS DA SILVA
Acadêmico do curso de Ciências Contábeis
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR
rhenan8_jheffrey@hotmail.com

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS FONSECA
Acadêmico do curso de Ciências Contábeis
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR
luis.riq@hotmail.com

NIVALDO APARECIDO GREGO
Professor, Especialista em Contabilidade
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR
ngrego1@gmail.com

RESUMO – Este artigo é fruto da investigação da legislação tributária, o qual permite em sua Lei Complementar Nº 130/2009 que as cooperativas de crédito pague juros sobre capital próprio (JSCP) a seus associados, o qual proporciona a pessoa jurídica deduzir da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) os juros pagos ou creditados aos seus associados. A presente pesquisa estuda uma cooperativa de crédito rural, situada na cidade de campo mourão no Estado do Paraná, denominada CREDICOAMO Crédito Rural Cooperativa, o estudo ocorreu baseado nas demonstrações contábeis do ano de 2016, e teve como objetivo analisar qual seria a economia tributária com a aplicação do expediente dos juros sobre o capital próprio (JSCP) para remunerar seus associados. Para atingir o objetivo proposto foi realizada uma pesquisa aplicada, de abordagem metodológica qualitativa, diagnóstica, bibliográfica e documental, sendo que a coleta de dados ocorreu através das demonstrações financeiras colhidas junto à empresa, os quais foram efetuados os cálculos aplicando o expediente dos JSCP. Os resultados obtidos, indicaram que houve economia tributária com a aplicação dos JSCP e aumento na remuneração dos associados.

Palavras-chave: Juros sobre capital próprio. Cooperativa de crédito. Análise Tributária.

ABSTRACT - This article consists of all data collected after investigating tax legislation, which permits in its law number 130/2009 that the credit cooperatives pay interest rate on equity (JSCP) to its partners, which gives the legal entity deduction on the tax base of corporate income tax (IRPJ) and social contribution on income (CSLL) the interest payed or credited to its partners. This essay studied a Rural Credit Cooperative in Campo Mourão city, state of Paraná, named CREDICOAMO Crédito Rural Cooperativa. The study used 2016 financial statements, and had the objective of analyze the tax savings on the application of arrangements on interests on own capital (JSCP) to pay its partners. In order to verify the given objective, an applied study was done by using a methodological qualitative approach, diagnostically, bibliographical and documentary, which the data was collected through financial statements provided by the company, on which the calculations applying the (JSCP) expedient were done. The obtained results showed that there was a tax saving with the application of JSCP and a raise on the income of the partners.

Keywords: Interests on own capital. Credit cooperative. Tax analysis.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a carga tributária a se pagar é alta, quando comparado com outros países pode se observar a diferença da política tributária. Ao que se refere a tributos o Brasil está à frente de países desenvolvidos como Estados Unidos, Japão e Canadá, sendo essa carga tão elevada que muitas vezes inviabiliza a abertura de muitas empresas e em outros casos acabam prejudicando empresas já constituídas.

Dentre as diversas maneiras de trabalhar com os tributos, existem as que se enquadram na legalidade, é denominada planejamento tributário ou elisão fiscal e paralelamente existe a forma ilegal denominada evasão fiscal e popularmente conhecida como sonegação fiscal.

Dentre vários temas de planejamento tributário, pode-se citar a redução legal de tributos com a utilização da remuneração a título de juros sobre o capital próprio (JSCP) aos donos do capital de risco das empresas em geral, ou dos associados das cooperativas e cooperativas de créditos, os quais poderam ser contabilizadas como despesas financeiras, reduzindo assim a base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e conseqüentemente gerando menos tributos a pagar.

No que se refere à remuneração dos JSCP, a empresa objeto deste estudo, uma cooperativa de crédito, pode deduzir para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os juros pagos sobre capital próprio, calculados sobre o capital integralizado e distribuídos na proporcionalidade a cada associado, limitado à taxa do referencial do sistema especial de liquidação de custódia (SELIC) ocorrido dentro do calendário contábil de cada ano.

Partindo desse exposto, a pesquisa teve como objetivo: com a aplicação dos JSCP, verificar se houve economia tributária causada sobre a apuração do IRPJ e CSLL na CREDICOAMO.

Dessa forma o estudo é considerado uma pesquisa aplicada com uma abordagem de natureza qualitativa, acerca do tema bibliográfico e quanto à metodologia é considerado uma pesquisa diagnóstica, a qual por meio de documentos contábeis fornecidos pela empresa investigou o montante que será pago a menos de tributo com a aplicação dos JSCP, e diversificando a forma de remunerar seus associados que hoje se apresenta apenas através de distribuição de sobras.

Assim, esse estudo além de importante para a empresa estudada, se torna uma fonte de

pesquisa para outras cooperativas que não aplica o JSCP, pois irá possibilitar a seus gestores uma nova ótica para remunerar seus associados, contribuindo para a evolução do cooperativismo.

Para os autores, esta pesquisa proporcionou um complemento curricular, visto que a pesquisa foi aplicada em uma grande cooperativa do ramo financeiro, onde foram colocados em prática os conhecimentos teóricos adquiridos no ambiente acadêmico, agregando conhecimento para a carreira profissional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Planejamento tributário

O conceito de tributos pode ser encontrado no Código Tributário Nacional (CTN) que em seu art. 3º descreve:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

Sabe-se que o objetivo principal da existência de uma empresa é o lucro, e um dos instrumentos que pode ser usado para maximizá-los é a aplicação de um bom planejamento tributário. Esse planejamento consiste em utilizar a própria legislação tributária como uma forma legal para a diminuição dos tributos que irão ser pagos ao governo, com isso evitando a incidência do tributo, reduzir a sua base de cálculo ou alíquota do tributo e evitar o pagamento de tributos com antecedência.

Segundo Fabretti (2006, p. 32) é: “O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom senso do planejador [...]”.

Oliveira (2005) também descreve sobre o conceito de planejamento tributário:

É uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente

corporativo. Trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte. (OLIVEIRA et al, 2005, p. 38).

Com esse planejamento, a empresa junto com seus contadores consegue adequar-se a forma de tributação a fim de trazer uma economia tributária. Muito das vezes, a economia alcançada em tributos após a aplicação de um bom planejamento tributário, chega-se a um valor considerável.

2.1.1 Elisão fiscal

Elisão fiscal é a prática em que o contribuinte se utiliza de uma forma lícita antes que ocorra o fato gerador do tributo, para que ocorra uma menor obrigação fiscal.

A Elisão fiscal torna-se então uma ferramenta essencial para obter uma economia fiscal. O planejamento tributário está diretamente relacionado com a elisão fiscal.

Segundo Fabretti (2005)

A economia tributária resultante da adoção da alternativa legal menos onerosa ou lacuna da lei denomina-se Elisão Fiscal. A elisão fiscal é legítima e lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas da lei (FABRETTI, 2005, p. 153).

A partir desse pressuposto, a elisão fiscal consiste em utilizar da própria lei fiscal, onde podem ocorrer “brechas”, que utilizando dessa, seus contribuintes podem reduzir o valor de tributos a serem pagos.

Partindo dessa afirmação Souza (1998), descreve que:

O único critério seguro (para distinguir a fraude da elisão) é verificar se os atos praticados pelo contribuinte para evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo foram praticados antes ou depois da ocorrência do respectivo fato gerador: na primeira hipótese, trata-se de elisão, na segunda trata-se de fraude fiscal (SOUZA, 1998, p. 174).

O entendimento de Costa (2014) segue o mesmo dos demais autores, sobre elisão fiscal, afirma que:

A expressão elisão fiscal é preferencialmente utilizada para denominar procedimentos legítimos, permitidos ao contribuinte, no intuito de fazer reduzir o ônus tributário, ou, ainda, significando a possibilidade de diferimento de obrigações fiscais. Visa, assim, à economia fiscal, mediante a utilização de alternativas lícitas, menos onerosas ao contribuinte (COSTA, 2014, p. 179).

2.1.2 Evasão fiscal

A evasão fiscal está prevista na Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Lei esta que Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

I- omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

II. falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

III. elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

IV- utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública;

V- fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. (BRASIL, 1990).

Evasão fiscal segundo afirmação de Fabretti (2007) ao contrário da elisão consiste em prática que infringe a lei, geralmente, é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la.

2.2 Cooperativa de crédito

Gonçalves, Cirino e Braga (2008) definem cooperativas de crédito da seguinte forma, cooperativas de crédito são instituições financeiras em que predominam aspectos sociais, em razão do acesso mais democrático ao crédito e da prática de taxas de juros mais competitivas que outras instituições financeiras do mercado, inclusive do que os bancos comerciais.

Sendo uma prestadora de serviços exclusivamente a seus associados a cooperativa de crédito consiste em uma instituição financeira formada por pessoas que presta serviços aos mesmos com taxas e tempo melhores que as instituições bancárias. Os cooperados ao mesmo

tempo em que são usuários deste serviço fornecidos pelas cooperativas de crédito, são também donos do negócio, tendo direito a voto nas assembleias e participando da sua gestão.

Complementando essa afirmativa o art. 2º, da lei complementar Nº 130, de 17 de abril de 2009 descreve que “as cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro”. (BRASIL, 2009).

2.3 Distribuições de sobras em cooperativas de crédito

As empresas em modo geral têm por objetivo principal alcançar os melhores resultados financeiros possíveis, quando esses resultados positivos são obtidos em uma cooperativa a legislação prevê um retorno aos associados através das sobras líquidas do exercício, que será proporcional as operações realizadas na cooperativa durante o exercício correspondente (art. 4º, VII da Lei 5.764/71).

O meio mais usado pelas cooperativas atualmente é o de rateio de parte das sobras conforme as operações financeiras efetuadas pelos cooperados dentro do período, sendo assim o capital integralizado do sócio não serve de parâmetro na distribuição de sobras e sim sua movimentação.

2.4 Juros sobre capital

Os juros sobre o capital próprio é uma alternativa de remuneração aos donos do capital de risco das empresas em geral, e dos associados das cooperativas e cooperativas de créditos.

2.4.1 Empresa em geral

Dentre muitas maneiras de remuneração dos sócios por parte das empresas do lucro real, existe a opção de remuneração sobre o capital integralizado pelo sócio na empresa de forma proporcional ao seu investimento, que se denominam JSCP. O IRPJ e CSLL dessas empresas estão relacionados com o lucro líquido do período, sendo que os JSCP podem contribuir para diminuição do lucro líquido visto que pode ser reconhecido como despesas e assim ser deduzido na base de cálculo na tributação.

Foi instituído pela Lei Nº 9.249/1995, que primeiramente autorizava a dedução na base do IRPJ com o uso dos JSCP, e posteriormente alterada para Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, a qual passou a valer a partir de 1997, e com essa alteração a dedução na base de cálculo também passa a valer para CSLL.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Lei Nº 9.249/1995. (BRASIL,1995).

De acordo que foi dito, as empresas pagadoras dessa modalidade podem abater o JSCP como despesa antes do lucro, ou seja, quanto maior forem as despesas, menor será o lucro para fins tributários e com esse fato faz com que as empresas paguem menos IRPJ e CSLL, gerando com o uso desse procedimento uma economia tributária que inclusive pode vir a melhorar a remuneração dos acionistas, dependendo da política financeira das empresas.

Segundo Fabretti (2000 p. 288), a Lei do JSCP surgiu para compensar a extinção da correção monetária de balanço que tinha o objetivo de eliminar perdas inflacionárias do patrimônio líquido.

Os juros sobre capital próprios pagos estão sujeitos à tributação de 15% a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF). Segundo a Lei 9249/95 no seu Art. 9, “[...] § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário”.

Com relação às contas que podem ser usadas como base de cálculo a Lei 9249/95 estabelece em seu art. 9º § 8º que:

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I - capital social
- II - reservas de capital
- III - reservas de lucros
- IV - ações em tesouraria;
- V - prejuízos acumulados (BRASIL, 1995).

2.4.2 Juros sobre capital cooperativa

A Lei 5.764/71 em seu Art. 24, parágrafo 3º estabelece que seja vedado as cooperativas a distribuição de qualquer benefício ou privilégios aos associados, além da parte que os cabe, a não ser os juros de no máximo 12% sobre o capital integralizado.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada. (BRASIL, 1971).

2.4.3 Cooperativa de crédito

Conforme a legislação fiscal prevê que as cooperativas de créditos são obrigadas a apuração do lucro real, sendo seu enquadramento previsto na lei 9.718/1998 em seu art. 14, inciso II:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; (BRASIL, 1998). **(grifo realizado pelo autor)**

Para as cooperativas de crédito é vedado à remuneração além da parte que cabe a cada cooperado, no entanto é permitido o pagamento do JSCP sobre o capital integralizado com base na taxa SELIC, conforme prevê a Lei Complementar N º 130 de abril de 2009 em seu art. 7º estabelece:

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais. (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, as cooperativas de crédito se diferem das empresas e cooperativas em geral devido à remuneração dos juros a seus associados estarem relacionada com a taxa SELIC e podem sofrer variações importantes em cada ano, enquanto que as cooperativas em geral a taxa de remuneração é limitada a 12%, e para as empresas em geral a limitação está relacionada com a taxa de juros de longo prazo (TJLP).

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, os JSCP pagos pelas cooperativas de créditos, na proporção do capital integralizado aos seus associados, incidem por ocasião de seu pagamento de acordo com a tabela progressiva, conforme já manifestado pela Receita Federal do Brasil (RFB) através da solução de consulta COSIT nº 349 de 2014, conforme abaixo:

Assunto: imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF ementa: cooperativa de crédito. Associados, pessoa física, remuneração anual do capital social, Imposto sobre a renda, incidência, retenção na fonte. A remuneração anual dos associados, pessoas físicas, de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de março de 1988, art. 3º, Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º; e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Arts. 620 e 639. (BRASIL, 2014)

Pode-se observar que, enquanto a retenção do imposto de renda sobre o JSCP pagos pelas empresas em geral aos seus sócios pessoas físicas é fixada em 15% e com tributação definitiva, para as cooperativas de crédito é utilizada a tabela progressiva e ajustada na declaração do imposto de renda da pessoa física anual.

Para tanto, está pesquisa utilizará uma alíquota de 15% de imposto de renda retido na fonte, em virtude de que não será possível o cálculo pela tabela progressiva, uma vez que não será analisada a remuneração individualizada a cada associado.

2.5 Imposto de renda (IR)

O imposto de renda também conhecido por IR, é um imposto de competência da união e seu fato gerador incide nas movimentações de ganhos financeiros que acrescem ao patrimônio, que podem ser tanto de pessoas físicas, como pessoas jurídicas conforme previsto no Art.43 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (BRASIL, 1966).

A Constituição Federal garante que seja aplicado três critérios para geração do Imposto de renda (IR), que são a universalidade, ou seja, abrange todos os rendimentos gerados no país, somados a uma única base de cálculo, a progressividade que está relacionada com a proporcionalidade, visto que quanto maior for à capacidade de ganho do contribuinte maior será sua contribuição e a generalidade que todos devem ser tributados sem nenhuma exceção.

Quando a parcela resultante do lucro real exceder a multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, o contribuinte fica sujeito a incidência de adicional de 10%, sendo esse adicional será pago juntamente com o IR apurado, gerando uma alíquota geral de 25%.

2.6 Contribuição social sobre lucro líquido (CSLL)

A contribuição social sobre o lucro líquido é uma contribuição que foi criada com a lei 7.689/1988 com algumas alterações ao longo do tempo, e se destina a todas as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do IR para apoiar a seguridade social, Tendo como base para cálculo o lucro líquido. A Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988 em seu artigo Primeiro institui a criação da CSLL: “Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social”.

Conforme a legislação, a CSLL deve seguir o mesmo procedimento do imposto de renda, ou seja, se a empresa optar pela apuração do IR pelo lucro real, a CSLL deverá ser da mesma forma, não podendo haver divergências do IR para CSLL em relação ao regime tributário. Nos termos da Lei 7.689/98, art. 3º, a alíquota para instituições financeiras é de 20%, cooperativas de crédito 17% e 9% para as demais pessoas jurídicas.

2.7 Estudos anteriores

Analisando uma pesquisa elaborada anteriormente na CECRES – SP, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados e Servidores da Sabesp e Empresas de Saneamento Ambiental do Estado São Paulo (2015), pesquisa essa intitulada, pagamento de juros sobre capital próprio: um estudo de caso na CECRES – SP foi constatado que aplicando o expediente dos JSCP houve uma economia tributária relacionada ao IRPJ e CSLL.

A partir desta constatação, levantou-se o interesse de aplicarmos esse expediente na CREDICOAMO, e verificar se ocorreria uma economia tributária, visto que são cooperativas do mesmo ramo.

Após a aplicação e finalizado os cálculos, verificou-se que a cooperativa objeto deste estudo, obteve economia tributária, referente ao IRPJ e CSLL.

3 MÉTODOS DE PESQUISA

Esta pesquisa consistiu em uma pesquisa aplicada, visto que irá gerar conhecimento que poderá ser aplicado na prática, podendo ser usado pela cooperativa objeto deste estudo.

Para obter uma melhor compreensão deste trabalho, é necessário conhecer seus métodos de pesquisa. Assim, quanto à abordagem do problema, o estudo é considerado de natureza qualitativa tomando por base a intenção de diagnosticar qual seria a economia tributária aplicando a remuneração através dos JSCP aos seus cooperados.

Para Richardson (1999, p. 80), “os estudos que empregaram uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.

Com o objetivo de demonstrar possível economia tributária alcançada se a cooperativa passasse a utilizar o método estudado para remunerar seus associados, este trabalho se caracterizou como uma pesquisa diagnóstica, visto que as cooperativas de crédito vêm ganhando cada vez mais clientes, conhecendo as alternativas que o fisco oferece para esse tipo de negócio pode ser um fator muito importante para o crescimento ainda maior na captação de cooperados.

Neste pressuposto, Diehl e Tatim (2004) destaca que esse tipo de pesquisa apresenta um conjunto de técnicas e instrumentos de análise que permitem não só o diagnóstico, como também a racionalização dos sistemas.

Referente aos procedimentos utilizados para auxiliar no desenvolvimento dessa pesquisa, é classificado como bibliográfica.

Segundo Silva (2006), esse estudo dialoga e explicita determinado assunto, baseado em referências teóricas já publicadas em livros, periódicos, artigos científicos, monografias etc. uma pesquisa bibliográfica não é apenas uma repetição de projetos já publicados, mas sim usar esses projetos e demonstrar a análise do tema a partir da sua visão, permitindo resultados inovadores.

Sendo assim, essa pesquisa utilizou-se de fontes bibliográficas e da própria legislação fiscal, onde se encontra amplas referências literárias.

Beuren (2009) afirma que uma pesquisa se torna documental quando, essa pesquisa dá ênfase para materiais que ainda não receberam um tratamento aprofundado e que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica.

A pesquisa se confirma documental, pois por meio de documentos obtidos junto a empresa, foram colhidos dados correspondentes as demonstrações de resultado (DR) e balanço patrimonial (BP).

Dessa maneira, na presente investigação, os documentos foram analisados de acordo com o referencial teórico, mantendo relação com os objetivos específicos a fim de responder a questão do problema de pesquisa.

Posteriormente, os dados foram tabulados, analisados e calculados através do software Excel.

De acordo com Barros e Lehfeld (1996), esta etapa de análise evidenciou as relações existentes entre os dados conseguidos e o fenômeno estudado, conduzindo o pesquisador a dar um significado amplo às respostas.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Caracterização da Empresa

A empresa objeto deste estudo, denominada CREDICOAMO Crédito Rural Cooperativa, instituída no ramo de instituições financeiras, possui sua matriz na cidade de Campo Mourão/PR, contando com quarenta e duas agências, situadas em diversas cidades do Estado do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, voltada para o cooperativismo de crédito rural, enquadrada no regime de tributação do lucro real anual.

4.2 Aplicação dos JSCP, demonstrações contábeis – 2016

Na realização dos cálculos e análises foram tomadas como base as demonstrações contábeis de 2016.

Os valores apresentados estão em reais, e os procedimentos adotados foram:

- A taxa SELIC acumulado no ano de 2016 foi de 13,20%, no entanto foi aplicada apenas a taxa de 2,98% para o cálculo dos JSCP, pois esse percentual foi suficiente para reduzir, próximo a zero, a base de cálculo do IRPJ e CSLL.
- A base de cálculo do JSCP é o valor do capital social integralizado.
- O percentual efetivo do IRPJ e da CSLL é de 42%, composto pela alíquota do imposto de renda 15%, adicional de IR de 10%, e CSLL de 17%.
- Para o IRRF não foi utilizada a tabela progressiva, sendo aplicada uma alíquota fixa de 15%, uma vez que a retenção do imposto de renda não influencia na análise tributária da empresa objeto da pesquisa.
- Foi realizada a análise vertical (AV) dos itens que compõem os quadros demonstrativos, a fim de verificar o percentual que cada item representa em relação ao todo.
- A coluna “SEM JSCP” espelha as informações extraídas das demonstrações contábeis elaborada pela empresa, enquanto a coluna “COM JSC” representa as alterações ocorridas com a aplicação do JSCP.

Inicialmente, foi demonstrado o patrimônio líquido, de acordo com as demonstrações contábeis emitidas pela empresa.

Quadro 1 – Demonstração do patrimônio líquido.

Patrimônio Líquido (em milhares de reais)	2016	AV
Capital social integralizado	142.559.681	29,86%
Reserva legal	238.568.872	49,98%
Fundo para manutenção do capital do giro próprio	96.243.025	20,16%
Total do patrimônio líquido	477.371.578	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2017)

No quadro 1, esta demonstrado o patrimônio líquido do exercício de 2016 da cooperativa, mostrando a participação em percentual de cada conta em relação ao patrimônio líquido total.

Quadro 2 – Demonstração de Resultado, com e sem a aplicação dos JSCP

Demonstração resultado (em reais)	SEM JSCP		COM JSCP	
	2016	AV	2016	AV
(-) JSCP (2,98% sobre o capital integralizado)			4.248.278	
Sobra e lucro antes do IRPJ e CSLL	101.922.026	100,00%	97.673.748	100,00%
(-) I.R (25%) + CSLL (17%)	1.784.761	1,75%	484	0,00%
<i>Total de tributos sobre o lucro</i>	<i>1.784.761</i>	<i>1,75%</i>	<i>484</i>	<i>0,00%</i>
Sobra e lucro líquido do exercício	100.137.265	98,75%	97.673.263	100%
Destinações legais e estatutárias				
F.A.T.E.S (Resultados com atos não associados)	2.588.384	2,58%	2.524.694	2,58%
F.A.T.E.S (Resultados com atos associados)	4.866.341	4,86%	4.746.599	4,86%
Fundo de reserva	44.019.132	43,96%	42.935.987	43,96%
Fundo para manutenção de capital de giro	26.659.278	26,62%	26.003.293	26,62%
<i>Sobras a disposição da A.G.O.</i>	<i>22.004.130</i>	<i>21,97%</i>	<i>21.462.691</i>	<i>21,97%</i>
Total das destinações	100.137.265	100,00%	97.673.263	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

No Quadro 2, está demonstrado o resultado antes e após o IRPJ e CSLL, bem como as destinações, sem os JSCP e com os JSCP. O valor dos juros sobre o capital próprio de R\$ 4.248.278 foi obtido da aplicação do percentual de 2,98% sobre o capital integralizado (R\$ 142.559.681 x 2,98%). Como a despesas com JSCP é dedutível da base de cálculo do IRPJ e CSLL, houve uma redução de R\$ 1.784.277 (R\$ 4.248.278 x 42%) dos tributos sobre o lucro, reduzindo praticamente a zero os valores a pagar.

Quadro 3 – Demonstrativo de distribuição – exercício 2016

(em milhares de reais)	SEM JSC	COM JSC	DIFERENÇA
Juros sobre capital próprio	-	4.248.278	4.248.278
(-) IRRF (15%)	-	(637.242)	(637.242)
(=) JSCP líquido recebido	-	3.611.037	3.611.037
(+) sobras	22.004.130	21.462.691	(541.439)
Total líquido de distribuição de JSCP + sobras	22.004.130	25.073.728	3.069.598

Fonte: Dados da pesquisa (2017)

No quadro 3, esta evidenciado a remuneração dos associados com a distribuição de sobras sem os JSCP e com os JSCP, ficando evidenciado que com a remuneração do JSCP houve uma diferença positiva na remuneração de R\$ 3.069.598 em favor dos associados. Somente com as sobras o total é de R\$ 22.004.130, e com as sobras e JSCP o valor total seria de R\$ 25.073.728, esse aumento pode ser explicado pelo recebimento de R\$ 3.611,037 a título de JSCP já reduzido dos IRRF e com uma redução de R\$ 541.439 no recebimento das sobras em virtude da redução do lucro causada pelo o aumento das despesas financeiras oriundas da contabilização dos JSCP.

Quadro 4 – Economia tributária do IRPJ/CSLL, (milhares de reais).

IRPJ e CSLL sem JSCP	1.784.761
(-) IRPJ e CSLL com JSCP	(484)
(=) Economia tributária	1.784.277
(-) IRRF descontado dos JSCP	637.242
(=) Economia financeira (Economia tributária - IRRF)	1.147.035

Fonte: Dados da pesquisa (2017)

No quadro 4, esta demonstrado a economia tributária em relação ao IRPJ e CSLL, onde pode-se verificar que os tributos sem a aplicação dos JSC, e posteriormente sendo deduzindo sua base de cálculo com a aplicação dos JSC , gerando com esse procedimento a economia financeira de R\$ 1.147.035.

Quadro 5 – redução no PL (em milhares de reais).

Patrimônio líquido com JSCP	475.449.015
Patrimônio líquido sem JSCP	(477.371.578)
(=) Economia financeira	(1.922.563)

Fonte: Dados da pesquisa (2017)

No quadro 5, pode-se constatar a redução do patrimônio líquido de R\$ 1.992.563. Essa redução pode se explicada em virtude do desembolso a maior de caixa ou equivalente de caixa no período no montante de R\$ 3.069.598 na remuneração dos JSCP aos associados menos a economia financeira com JSCP de R\$ 1.147.035, (R\$ 3.069.598 – R\$ 1.147.035).

Analisando os cálculos, consegue-se responder o problema de pesquisa, e confirmar que aplicando o expediente dos JSCP, houve uma redução no pagamento de tributos. Constatou-se que a cooperativa de crédito aumentaria o repasse aos cooperados em R\$ 3.069.598 milhões de reais, financiada pela redução de R\$ 1.147.035 milhões de reais no pagamento de impostos, assim haveria desembolso financeiro real de apenas R\$ 1.922.563 milhões de reais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi analisar qual seria a economia tributária da CREDICOAMO com a aplicação do expediente dos juros sobre o capital próprio (JSCP) para remunerar seus associados.

Inicialmente foi necessário identificar como a cooperativa remunerava seus associados, identificou-se que comumente, a remuneração ocorre apenas através de distribuição de sobras, dessa forma nos tornou possível a aplicação e cálculo, aplicando o expediente dos JSCP, para a realização da pesquisa ter sucesso, foi preciso atender e se atentar a outras regras prescritas na legislação vigente, que foram melhores explicadas e exemplificadas no desenvolvimento do trabalho.

Depois de efetuado todos os cálculos, foram possíveis identificar a economia tributária e financeira que a cooperativa obteve. Porém outra mensagem importante que foi identificado ao fim do trabalho, é que em muitas vezes as organizações desconhecem informações e ferramentas que podem proporcionar uma redução de tributos.

As demonstrações elaboradas no desenvolvimento desse trabalho especificam todos os cálculos detalhadamente, por meio destes foram geradas informações, que ao serem cuidadosamente analisadas e verificadas, permitiu aos autores identificar e mensurar os efeitos econômicos e financeiros favoráveis a cooperativa de crédito através da aplicação da remuneração dos JSCP.

Conclui-se que a CREDICOAMO, ao remunerar seus associados com juros sobre o capital, reduzirá a zero o pagamento de imposto de renda e contribuição social a pagar, e ao mesmo tempo estaria aumentado a remuneração de seus associados.

Este estudo foi limitado a empresa CREDICOAMO com o objetivo de redução dos tributos sobre o lucro, e poderá ser utilizada como base para pesquisas em outras cooperativas de créditos ou até mesmo em cooperativas agropecuárias. Sugere-se para futuras pesquisas expandir o estudo sobre a remuneração dos associados, como por exemplo, descontar os juros sobre o capital dos recebimentos das sobras ou reter para aumento de capital, com isso, ao invés de aumento de desembolso financeiro, haveria aumento de caixa em virtude da economia tributária.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é cooperativa de crédito?** Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/coopcred.asp>>. Acessado dia 09 de julho de 2017 às 12h02min.

BARROS, Aidil Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos da metodologia**. 1. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1986.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: Teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acessado dia 06 de julho de 2017 às 21h08min.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009. Dispõe Sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga os dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp130.htm>. Acessado dia 06 de julho de 2017 às 21h32min.

_____. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acessado dia 06 de julho de 2017 às 21h48min.

_____. **LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acessado dia 06 de julho de 2017 às 21h43min.

_____. **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acessado dia 06 de julho de 2017 às 21h21min.

_____. **LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. Altera a Legislação Tributária Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm>. Acessado dia 06 de julho de 2017 às 21h30min.

_____. **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acessado em 4 junho 2017.

_____. **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. Cooperativa de crédito. associados. pessoa física. remuneração anual do capital social. imposto sobre a renda. incidência. retenção na fonte**. DOU de 19/02/2015, seção 1, pág. 16.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Projeto de pesquisa: um instrumental da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: 7letras, 2000.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Evasão e elisão fiscal: o parágrafo único do art. 116, CTN, e o direito comparado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 224 p

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas métodos e técnicas**. São Paulo: Pearson PrenticeHall, 2004.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Normas antielisão**. São Paulo: Atlas, 2005

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Código tributário nacional comentado**. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, R. M. L.; CIRINO, J. F.; BRAGA, M. J. Risco de liquidez em cooperativas de crédito de Minas Gerais: uma abordagem a partir dos modelos discriminante e logit. **Revista Economia & Gestão**, v. 8, n. 16, 2008.

OLIVEIRA L.M; et.al .**Manual de Contabilidade Tributária**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 38

OLIVEIRA, L.S; TÓFOLI, I; SARRACENI, J.M. **Pagamento de Juros sobre Capital Próprio**: um estudo de caso na CECRES – SP. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0137.pdf>>. Acesso 30 de julho de 2017 às 21h30min.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999; p. 80.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa Aplicada à Contabilidade**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SOUZA, Rubens Gomes de apud COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária. Planejamento Fiscal – Teoria e Prática**. São Paulo: Dialética, 1998.